

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR E SUA RELEVÂNCIA PARA COBRANÇA PELO CONSUMO DA ÁGUA

THE USER-PAYS-PRINCIPLE AND ITS RELEVANCE TO COLLECTION FOR WATER CONSUMPTION

Viviane Simas Da Silva ¹

Resumo

Considerando a biodiversidade Brasileira, reconhecida mundialmente, principalmente quanto aos recursos hídricos. Buscou este trabalho apresentar o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água. Foi utilizado o método dedutivo-qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, uso de doutrina, jurisprudência e texto legal. Tem o objetivo de contribuir no sentido de promover uma discussão quanto às estratégias utilizadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos quanto a cobrança pelo uso da água e a relevância do princípio do usuário-pagador na preservação da água.

Palavras-chave: Água, Recursos hídricos, Cobrança, Usuário-pagador

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the Brazilian biodiversity, recognized worldwide, mainly in terms of water resources. This paper aimed to present the user-payer principle and its relevance to the collection of water consumption, a brief historical evolution of water collection, regulatory norms, and the situation of water collection. The deductive-qualitative method was used, through bibliographical research, doctrine, jurisprudence and legal text. It aims to contribute to promote a discussion about the strategies used by the National Water Resources Policy regarding the collection of water use and the relevance of the user-payer principle in water conservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water, Water resources, Water collection, User-payer principle

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental pela Universidade do Amazonas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Especialista em Direito do Consumidor.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, país de riquíssima biodiversidade, de relevância em nível mundial, sobretudo, quando o tema é recursos hídricos. Tema este que desperta interesse global, especialmente num século, como o hodierno, tão marcado pela necessidade imperiosa da preservação do meio ambiente, principalmente, na reparação/preservação da água, recurso natural finito, limitado e em alguns lugares do mundo, escasso.

As terras brasileiras abrigam a maior parte da Amazônia, a qual se constitui como a maior reserva de água doce e potável existente no planeta. O Amazonas, detentor do maior rio do mundo em volume de água, por sua vez, situa-se no coração da Amazônia, sendo o maior estado brasileiro e reduto de grande parte de sua rica biodiversidade, inclusive a hídrica.

Não obstante sejam constantes os discursos acerca da preservação ambiental, o Amazonas ainda convive com a cultura, já muito ultrapassada, da crença na perenidade dos recursos hídricos, de modo que, não é raro, ao andar pela cidade, deparar-se com atitudes de desperdício e uso indiscriminado da água. No âmbito do Estado do Amazonas, tal situação torna-se ainda mais preocupante quando se observa que é comum aos manauaras terem poços de captação de água em suas residências, em sua maioria, construídos e utilizados sem nenhum controle do poder público, o que além de fomentar a sensação de inesgotabilidade de tal bem, agrava, sobremaneira, a salubridade e a preservação dos recursos hídricos locais.

Neste contexto, urge a necessidade de um estudo acurado sobre a questão da efetividade da cobrança pelo consumo da água, sob o aspecto do princípio do usuário pagador, regulamentado pela Política Estadual de Recursos Hídricos, a qual traz em seu bojo a questão da “cobrança pelo consumo de recursos hídricos”.

Enredando esta linha de ideias, o presente trabalho utilizará o método dedutivo-qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, com uso de doutrina, jurisprudência e texto legal, com o objetivo de contribuir para a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, no sentido de aclarar as estratégias utilizadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos para a cobrança pelo uso da água, a relevância do princípio do usuário-pagador em busca da preservação deste bem tão precioso para a humanidade: a água. Além disso, o presente trabalho visa demonstrar de forma sucinta o embasamento legal e a evolução histórica da cobrança pela água no Brasil, demonstrando a importância de proteger o meio ambiente de uma geração que valoriza o desperdício, deixando água limpa jorrar por vazamentos nas vias públicas, que lavam os carros com as mangueiras de pressão ligadas continuamente e que varrem suas calçadas não com vassouras, mas com água.

2 ÁGUA E OS RECURSOS HÍDRICOS

Á água, elemento essencial à vida no planeta e em quase todos os processos produtivos do indivíduo, sempre foi vista pelo homem como fonte inesgotável da natureza. Tem proteção no art. 225 da Constituição Federal, que determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Bem essencial para vida no planeta, cujo conceito pode se facilmente identificado nos mais variados compêndios como substância (H₂O) líquida e incolor, insípida e inodora, essencial para à vida (FERREIRA, 2000, p.25). Para a hidrologia, a parte líquida que cobre aproximadamente 70 % da superfície terrestre, sob a forma de mares, lagos e rios. Bem de múltiplos usos, destinado a diversos fins, que é aperfeiçoado em prol do homem e sua melhor qualidade de vida na terra. Fornecimento de água encanada, energia elétrica, dessedentação dos animais, crescimentos e suprimento da indústria e da cultura agrícola, conservação da fauna e da flora, recreação e lazer, são apenas exemplos dos usos efetivados pela humanidade.

Sob esse aspecto, como apresenta Rebouças, que

[...] o termo “água” refere-se, regra geral, ao elemento natural, desvinculado de qualquer uso ou utilização. Por sua vez, o termo “recursos hídricos” é a consideração da água como bem econômico; passível de utilização com tal fim. Entretanto, deve-se ressaltar que toda água da terra não é, necessariamente, um recurso hídrico, na medida em que seu uso ou utilização nem sempre tem viabilidade econômica. (REBOUÇAS, 2015, p.1)

Com o transcurso do tempo e a degradação ambiental, passa-se a observar a vulnerabilidade da água e conseqüentemente, dos recursos hídricos existentes no planeta. Surge então a preocupação com o controle da água para consumo humano, da manutenção e da preservação do meio ambiente como um todo para às presentes e futuras gerações como se estatui a carta federal. Na busca da preservação, passa o homem a buscar mecanismos legais para proteger o bem limitado, não mais inesgotável.

3 RECURSOS HÍDRICOS E OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS – um panorama

Dentre os princípios que norteiam o direito ambiental em âmbito geral podemos destacar os seguintes: do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito

fundamental; da solidariedade intergeracional; da natureza pública da proteção ambiental; do desenvolvimento sustentável; poluidor pagador; usuário pagador; prevenção e precaução; participação; ubiquidade ou transversalidade; cooperação internacional; da função socioambiental da propriedade, além de outros que variam de acordo com o doutrinador. Explícitos, ou não, no texto constitucional buscam aplicar e efetivar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” objeto basilar da proteção, considerando que para Paulo Affonso Leme Machado “cada ser humano só fluirá plenamente de um estado de bem-estar e equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MACHADO, 2009, p. 59).

Para Canotilho (2003, p. 1165) os princípios jurídicos fundamentais são aqueles historicamente e progressivamente introduzidos na consciência jurídica, que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Daí a importância de abordar, neste estudo, uma visão panorâmica dos princípios jurídicos ambientais, a fim de facilitar a interpretação e aplicação do direito positivo, enfatizando especialmente o Princípio do Usuário Pagador.

Vale recordar Norberto Bobbio (2004, p. 26), em sua afirmativa que “o direito de viver num ambiente não poluído representa um direito de terceira geração”, uma ação positiva do Estado, sucedendo a liberdade e os direitos sociais.

Em relação à cobrança pelo consumo da água no Brasil, já se tem por pacificada na mente da população, pelo princípio do Usuário-Pagador, quando se paga para utilizar a água (no caso específico). Por esse motivo, a aceitação do princípio do poluidor-pagador, que visa evitar a ocorrência de dano ambiental de forma preventiva, está em utilização a cada dia, no entanto, se ocorrido o dano, atua repressivamente na reparação do mesmo (POMPEU, 2006, p. 271). Muitos doutrinadores ao analisar os princípios norteadores do direito ambiental, costumam vincular o princípio do poluidor pagador e do usuário pagador, pautando-se na ideia de reparação pelo dano causado ou pela mera utilização, pressupondo uso e dano obrigatório.

Em breve observação (pacífica e empírica), as novas gerações (crianças) precisam ser educadas, pois segundo leciona Lanfredi (2002, p.205) “É preciso educar hoje a criança com respeito à natureza, para não ser necessário punir, amanhã, o homem adulto do infrator dos princípios ambientais”. Cobrar pelo consumo da água, segundo Rodrigues (2005, p.73) é um mecanismo simplesmente, educador, utilizado entre tantos outros, para preservar a água, bem econômico, e coibir desperdícios, tendo a educação ambiental como instrumento de

preservação, ideia esta corroborada por Eid Badr (2017, p. 150) o qual leciona que a educação ambiental, seja ela formal ou não, ao lado do direito fundamental à educação, ganha importância por “promover no educando a conscientização crítica da importância do meio ambiente para a vida no planeta e da utilização dos recursos naturais com responsabilidade”, servindo de princípio norteador à preservação.

3.1 PANORAMA DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

Ao longo dos anos, muitas foram as tentativas de chegar a um acordo e entendimento global no que tange a preservação do meio ambiente através de conferências organizadas pelas Nações Unidas. A influência de tais discussões é tão relevante, que o capítulo do meio ambiente da atual Constituição Brasileira foi diretamente influenciada pelos princípios da Declaração de Estocolmo^{1/72}.

Neste primeiro documento observa-se a responsabilização do homem em preservar e administrar o patrimônio natural, proclamando o seguinte:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

No que tange especificamente ao objeto deste trabalho, a preservação dos recursos hídricos, o Princípio 2 da Declaração de Estocolmo indica que a água deve ser preservada em benefício das gerações presentes e futuras.

No transcorrer dos anos verifica-se a evolução e aumento do interesse na preservação do ambiente, inclusive no que concerne a água. Em 1983, é publicado pela

¹ Documento oriundo da Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu entre 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia. Foi o primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir de maneira global sobre as questões ambientais.

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento o relatório “Nosso Futuro Comum²”, trazendo o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público, afirmando que “muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos”.

No Rio de Janeiro, em 1992, é formulado um plano de ação internacionalmente para ser adotado em escala global, nacional e localmente por organizações do sistema das Nações Unidas (Agenda 21) que dentre as ações prioritárias visa prevenir a poluição das águas é ação prioritária. Em muitas das conferências da ONU pode-se verificar os princípios do desenvolvimento sustentável implícitos, como ocorreu nos seguintes eventos: a Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos (Istambul,1999); a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Nova York, 1999); a Cúpula do Milênio (Nova York, 2000) e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (cujo sétimo objetivo procura “Garantir a sustentabilidade ambiental”) e a Reunião Mundial de 2005. Em escala global, urge a necessidade de norteadores do uso dos recursos naturais em linguagem e atitudes unidas, na busca da manutenção da vida.

4 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Prevê o princípio do usuário-pagador que quem demanda ou utiliza recursos ambientais devem pagar por essa utilização. Sobre a função ou objetivo do princípio do usuário-pagador, Marcelo Abelha Rodrigues discorre que “o princípio do usuário-pagador é voltado à tutela da qualidade do meio ambiente (bastante aplicado em regiões com abundância de recursos), visa proteger a quantidade dos bens ambientais, estabelecendo uma consciência ambiental de uso racional dos mesmos, permitindo uma socialização justa e igualitária de seu uso” (RODRIGUES, 2005, p. 225).

Para Paulo Leme Machado “princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada” (MACHADO o, 2009, p.66), pois o pagamento pela utilização de recursos ambientais devendo possuir o uso racional e adequado, evitando-se desperdícios por parte dos usuários individuais, intimidando a utilização indiscriminada dos recursos

² Relatório emitido em abril de 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, coordenado pela médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega

naturais, considerando que os de uso irracional terão dispêndio financeiro pelo consumo e uso, desestimulando-se a degradação da qualidade ambiental.

Nessa linha de entendimento preventivo dos danos ambientais abrangido pelo princípio do usuário-pagador e sua vocação de direcionar o aproveitamento dos recursos naturais em benefício da coletividade encontramos o seguinte:

A ideia [do princípio do usuário-pagador] é de definição de valor econômico ao bem natural com intuito de racionalizar o seu uso e evitar o seu desperdício. A apropriação desses recursos por parte de um ou de vários indivíduos, públicos ou privados, devem proporcionar à coletividade o direito a uma compensação financeira pela utilização de recursos naturais, bens de uso comum. Os recursos naturais são bens da coletividade e o seu uso garante uma compensação financeira para a mesma, não importando se houve ou não dano ao meio ambiente. Aqui, o indivíduo estará pagando pela utilização de recursos naturais escassos, e não necessariamente pelo dano causado ao meio ambiente. (GARCIA, 2010, p. 45-46).

Assim, Garcia demonstra que a prevenção de danos ambientais característico do princípio do usuário-pagador, bem como informa que a sua aplicação não depende da existência de danos efetivos ao meio ambiente ou da existência de poluição. O pagamento é efetuado pelo consumo do bem, independentemente de dano ou degradação.

Aqui, nota-se um traço distintivo entre o princípio do usuário-pagador e o princípio do poluidor-pagador, eis que quanto ao primeiro, “as pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição” (AMADO, 2014, p. 97-98), e em relação ao último exige-se a poluição, sendo que “a quantia paga pelo empreendedor funciona também como sanção social, além de indenização” (AMADO, 2014, p. 98).

Nessa esteira, considerando o princípio do usuário-pagador como a cobrança de valores economicamente mensuráveis em razão da utilização dos bens ambientais, Antônio Beltrão também menciona a diferença em relação ao princípio do poluidor-pagador da forma seguinte:

Diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que tem uma natureza reparatória e punitiva, o princípio do usuário-pagador possui uma natureza meramente remuneratória pela outorga do direito de uso de um recurso natural. Não há ilicitude, infração. No princípio do usuário-pagador há uma relação contratual, sinalagmática, em que o usuário paga para ter uma contraprestação, correspondente ao direito de exploração de um determinado recurso natural, conforme o instrumento de outorga do Poder Público competente (BELTRÃO, 200, p. 50).

Descreve Marcelo Abelha Rodrigues, também sobre a diferença entre os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador:

Sendo os bens ambientais de natureza difusa e sendo o seu titular a coletividade indeterminada, aquele que usa o bem em prejuízo dos demais titulares passa a ser devedor desse ‘empréstimo’, além de ser responsável pela sua eventual degradação. É nesse sentido e alcance que deve ser diferenciado do poluidor-pagador. A expressão é diversa porque se todo poluidor é um usuário (direto ou indireto) do bem ambiental, nem todo usuário é poluidor. O primeiro tutela a qualidade do bem ambiental e o segundo a sua quantidade. Na verdade, o usuário-pagador obriga a arcar com os custos do ‘empréstimo’ ambiental, aquele que beneficia do ambiente (econômica ou moralmente), mesmo que esse uso não cause qualquer degradação. Em havendo degradação, deve arcar também com a respectiva reparação. Nesta última hipótese, diz-se que o usuário foi poluidor.” (RODRIGUES, 2005, p. 227).

Assim, tal princípio visa à cobrança pelo uso dos recursos naturais, não mera compra dos recursos naturais pelos usuários, considerando a inalienabilidade, mas tão-somente outorga do direito de uso. Apresentado de forma implícita na Constituição Federal, o princípio do usuário-pagador, protege o bem de uso comum do povo, o meio ambiente, de titularidade difusa, indisponível e inalienável, de modo que não se admitem usos individuais que impliquem o sacrifício coletivo, sendo o caput do art. 225 da CF/88 o fundamento constitucional do princípio do usuário-pagador, funcionando como vetor para que o bem ambiental seja utilizado em benefício da coletividade, sendo este um bem, “essencial à qualidade de vida”.

Alerta ainda, Paulo Affonso Leme Machado que o “uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada” (MACHADO, 2009, p.66), desta feita, temos prestigiada a equidade no acesso e utilização dos recursos naturais. No campo infraconstitucional, a Lei 6.938/81³ possui diversos dispositivos que trazem o espírito do princípio do usuário pagador, in verbis:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

(...)

³ Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Como destacado o princípio do usuário-pagador está em legislações espaciais, dentre elas, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente valorizando o uso racional dos recursos ambientais, bem como a necessidade de contribuição do usuário pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Em exemplo mais específico da utilização pelo legislador brasileiro do princípio do usuário pagador, pode ser citada a cobrança pelo uso de recursos hídricos recorrente da previsão legal do art. 19 da Lei 9.433/97⁴.

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

O STF reconheceu a existência do princípio do usuário-pagador quando do julgamento da ADI 3.378, de 09.04.2008, que questionava a constitucionalidade da previsão legal do artigo 36, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9.985/2000. Tem-se na simples leitura da ementa afirmativa suficiente para afirmar que o princípio do usuário-pagador definitivamente tem aplicação prática na legislação ambiental brasileira:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para

⁴ Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente." (grifado). STF, ADI 3378, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09.04.2008.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal⁵ adotou o princípio do usuário pagador, reconhecendo a constitucionalidade de compensação pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, competindo ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, atendendo ao princípio da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, considerando a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA.

Afirmou, ainda, o Pretório Excelso que: o art. 36 da Lei nº 9.985/20009 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica, entendendo ainda que o princípio usuário-pagador contém o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a arcar com os danos que podem ou já foram causados, transcrevendo a lição Paulo Affonso Leme Machado:

que o princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. (MACHADO, 2009, 67).

Desta feita, a compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez, prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento, observando claramente que o princípio do usuário-pagador tem amparo constitucional e na legislação infraconstitucional.

⁵ STF, ADI 3378, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09.04.2008, Voto Min. Carlos Ayres Britto.

5 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COBRANÇA PELA ÁGUA NO BRASIL

Tem-se em Alfredo Valladão as bases da primeira versão do Código de Águas no Brasil, com documento datado de 1907, cuja tramitação foi interrompida até 1934, surgindo a cultura de que a água era recurso ilimitado, considerando que à exceção do Nordeste, o Brasil sempre teve abundância de água.

O desenvolvimento agrícola e o aproveitamento energético obrigam a uma regulamentação mais eficaz, oportunidade em que é sancionado o Decreto n.º 24.643, em 10 de julho de 1934, que instituiu o Código das Águas, que ainda hoje é considerado pelo direito positivo brasileiro, que determinava, que “a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros”, ainda previa que os infratores custeariam os trabalhos para a salubridade das águas, além da responsabilidade criminal. Nas áreas saneadas, o proprietário deveria indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados.

O Código teve a preocupação de estabelecer que em todos os aproveitamentos de energia hídrica devem ser satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; b) da salubridade pública; c) da navegação; d) da irrigação; e) da proteção contra as inundações; f) da conservação e livre circulação do peixe; g) do escoamento e rejeição das águas, nem sempre cumpridas na totalidade.

Com a implementação do Código das Águas são originados inúmeros decretos reguladores, dentre eles o de nº 13 de 15 de janeiro de 1935, que organizou os registros de aproveitamento de energia hidráulica. Em 1939, através do Decreto-Lei 1.699, foi criado o Conselho Nacional de Águas, cujas competências se restringiam à energia elétrica.

Outra importante medida legal foi a criação do Ministério das Minas e Energia, que absorveu as ações até então atribuídas à Agricultura (Lei nº 3.782 de 22/07/1960), pois, o país iniciava o pleno desenvolvimento industrial e a conseqüente urbanização, exigindo maior consumo de água e energia.

Ao longo das décadas de 70 e 80, o acelerado crescimento urbano do país e a melhora de qualidade de vida de um grande número de pessoas ainda marginalizadas demandam muita água e energia para atender adequadamente a população. A sociedade então, começou a despertar para as ameaças a que estava sujeita se não mudasse de comportamento quanto ao uso de seus recursos hídricos.

Embora o antigo Código das Águas disponha com muita propriedade sobre o direito da água, não incorpora meios para dar combate ao desconforto hídrico, contaminação das águas e conflitos de uso, exigências dos dias atuais. Para atender essas necessidades, debateu-se exaustivamente durante boa parte dos anos 80 e desde o início dos anos 90 até 97 um novo dispositivo legal que foi chamado "Lei dos Recursos Hídricos" ou Lei 9.433, promulgada em 08 de janeiro de 1997.

A Política Nacional de Recursos Hídricos criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou art. 21 da Constituição Federal e alterou a Lei 8.001 de 13/03/1990, complementando o Código das Águas e trazendo uma série de inovações para dar mais dinamismo e liberdade à gestão dos recursos hídricos do Brasil, incluindo o Brasil entre os detentores de instrumento legal para assegurar a sustentabilidade do uso dos seus recursos hídricos, posteriormente complementado pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/98).

6 NORMAS REGULAMENTADORAS DOS RECURSOS HÍDRICOS E A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA

Em nível federal encontramos o seguinte arcabouço normativo o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 que Decreta o Código de Águas, seguido pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o SINGREH, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001/90, que modificou a Lei nº 7.990/89. Em 2000, é criada a ANA (Agência Nacional de Águas), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do SINGREH através da Lei nº 9.984/2000. Encontramos ainda as diversas resoluções do Conselho Nacional que regulamentam, inclusive, a cobrança dos Recursos Hídricos e a arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União.

No âmbito do Estado do Amazonas encontramos a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007 que Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Decreto nº 28.678, de 16 de junho de 2009 que regulamenta a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007. No entanto, ainda não há implementação efetiva da cobrança pelo consumo da água.

Nos demais Estados da federação são encontradas leis de regulamentação dos recursos hídricos através de lei estadual ou resoluções de conselhos estaduais. Em alguns lugares do nordeste existem leis que criam tarifas de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica.

Em Minas Gerais os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos são regulados por resolução e portaria, bem como o valor mínimo anual da cobrança pelo uso de recursos hídricos, parcelamento de débito, procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso. No Paraná e no Piauí a cobrança é regulamentada via decreto.

No Rio de Janeiro, regras e procedimentos para arrecadação, aplicação e apropriação de receitas e despesas nas subcontas das regiões hidrográficas, bem como mecanismos e critérios para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos considerando operacionalização da cobrança já implementada, o que também ocorre no Estado de São Paulo.

7 SITUAÇÃO DA COBRANÇA PELA ÁGUA NO BRASIL

Segundo o site oficial da ANA⁶, entre as águas da União, apenas a Bacia do Rio Paraíba do Sul, nas Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, na Bacia do Rio São Francisco, na Bacia do Rio Doce, na Bacia do Rio Paranaíba e na Bacia do Rio Verde Grande, tem a cobrança pelo consumo da água efetivamente implementada.

Em relação aos Estados, apenas o Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Ceará, Paraíba e Bahia aplicam a cobrança em bacias e rios específicos. No Ceará, desde 1996, está instituída tarifa de cobrança pelo uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos cuja arrecadação, dentre outras, é destinada ao custeio das atividades do gerenciamento dos recursos hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infraestrutura hidráulica.

No Estado do Pará, em informações obtidas no site da agência reguladora, foi instituída a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos - TFRH, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Estado sobre estas atividades em território paraense, tendo como

⁶ Agência Nacional de Águas – www.ana.gov.br

contribuintes aqueles que utilizam recursos hídricos como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico.

Tal fato ocorre também no Paraná, onde foi instituída a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração e do aproveitamento de recursos hídricos - TCFRH, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre estas atividades em território paranaense.

No Estado do Amazonas, como nos demais Estados da federação, a cobrança feita pela concessionária é referente ao tratamento e distribuição da água, e coleta de esgoto e não pela água propriamente dita, visto que não há no Estado lei regulamentando o valor a ser cobrado pelo bem. No entanto, depois de regulamentada, a cobrança pela água tratada deve ser feita pela concessionária e o valor referente ao consumo da água repassado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para ser gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, conforme art. 35 da Lei n. 2.712/01 do Estado do Amazonas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de detentor de regulamentação precursor no que tange à cobrança pelos recursos hídricos, é necessário reconhecer que os problemas ambientais podem ser causado justamente pela falta de cobrança, ou definição de um preço adequado/ definido para os bens ambientais, o que também acaba motivando o desperdício dos recursos naturais. Pode-se então, afirmar que são necessários instrumentos econômicos a serem utilizados pela Política Nacional de Recursos Hídricos, o que visivelmente representa uma estratégia de solução viável.

Por meio da efetivação do princípio do Usuário Pagador que atribui aos usuários sua responsabilidade pelas consequências advindas da escassez de recursos que provocaram. Tal princípio, enquanto dispositivo regulatório ambiental, visa combater diretamente o desperdício, sendo efetivado através da cobrança de taxas com descontos ou tarifas diferenciadas de acordo com o usuário, tendo como fim comum a preservação dos recursos hídricos e sua utilização de maneira sustentável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Método, 2014.

AMAZONAS. **Lei nº 2.712, de 28 de dezembro de 2.001**. Disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em <http://homologaportal.sosma.org.br/projeto/rede-das-aguas/legislacao/lei_no_2712_de_28_de_dezembro_de_2001>. Acesso em: 18 Nov 2017.

BADR, Eid. **Conceitos, histórico e concepções da educação ambiental**. In: EID BADR. (Org.). Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99). 1ed. Manaus: VALER, 2017.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03/07/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm. Acesso em 03/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 3378-6/DF**, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09.04.2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karência R. M. M.; **Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. 790 p. ISBN 85-209-1114-5

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Coleção Leis Penais Especiais para Concursos. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

HARTMANN, Philipp. (2010) **A cobrança pelo uso da água como instrumento econômico na Política Ambiental: estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta propostos e implementados no Brasil**. Porto Alegre: AEBA, 2010. 532 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: **a Agenda 21** - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 03/07/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em 03/07/2018.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. **Águas doces no Brasil. Água doce no mundo e no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. São Paulo: Escrituras, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Malheiros 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.